



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

Origem: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

Apelante : ELIANE ESTEVES DE ABREU SANTOS

Defesa: GILSON DE JESUS DE SOUZA - OAB/RJ 240.002

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Delito: Art. 140, §3º, do Código Penal

Relator: Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS RELACIONADAS À RAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA PRESENCIAL. AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I – CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa da ré contra sentença que a condenou como incurso nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de injúria racial.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: (i) se cabível a absolvição por ausência de provas da autoria ou do dolo específico; (ii) se possível acolher o pleito de desclassificação do delito para a forma simples do artigo 140, *caput*, do Código Penal; (iii) se verificada litispendência ou violação ao princípio do *ne bis in idem*.





Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelos depoimentos firmes, coerentes e harmônicos da vítima e de sua filha, colhidos sob contraditório judicial.

4. As expressões proferidas pela ré (“macaca”, “bruxa”, “você tem que morrer”) revelam conteúdo injurioso de conotação racial, dirigidas à honra subjetiva da ofendida, caracterizando o tipo penal previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal.

5. A jurisprudência tem reconhecido que a palavra da vítima, em delitos verbais praticados sem testemunhas imparciais, assume especial relevância, sobretudo quando confirmada por outra pessoa que presenciou os fatos e não apresenta sinais de inverossimilhança ou má-fé.

6. Inviável a desclassificação para injúria simples diante da prova firme do elemento discriminatório.

7. Não configurada litispendência nem violação ao princípio do *ne bis in idem*, pois os fatos narrados no processo anterior foram objeto de acordo com extinção de punibilidade e são distintos dos ora analisados.

8. Pena fixada no mínimo legal, com adequada substituição por pena restritiva de direitos, revelando-se proporcional à gravidade do fato.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Comprovado o dolo específico e o conteúdo discriminatório das expressões injuriosas, é de rigor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

a manutenção da condenação por injúria racial, sendo inaplicável a desclassificação para a forma simples do tipo penal.

Dispositivos legais citados: CP, artigo 140, § 3º; CPP, art. 386, III, IV e VII; CF/88, art. 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação Criminal nº 0001437-85.2013.8.19.0044, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim., j. 23/06/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0003992-83.2022.8.19.0004**, originários do Juízo da 3ª. Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo-RJ, em que é apelante **ELIANE ESTEVES DE ABREU SANTOS**, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao apelo, nos termos do voto do Relator, mantendo integralmente a sentença atacada, que passa a ser parte integrante do presente Acórdão.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

Origem: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

Apelante : ELIANE ESTEVES DE ABREU SANTOS

Defesa : GILSON DE JESUS DE SOUZA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Delito : Art.140, §3º, do Código Penal

Relator : Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

RELATÓRIO

ELIANE ESTEVES DE ABREU SANTOS, ora apelante, foi denunciada perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, como incurso no delito inculcado no artigo 140, §3º, do Código Penal, conforme denúncia abaixo transcrita:

“No dia 01 de abril de 2015, por volta das 20h00min, na Rua Marabá, nº 70, bairro Porto da Pedra, nesta Comarca, a denunciada, com vontade livre e consciente, se manifestando de modo negativo e discriminatório, ofendeu a honra e a dignidade de MARIA NAZARÉ DE SOUZA, ao proferir as seguintes palavras depreciativas referentes à raça dela: “SUA BRUXA! MACACA! VOCÊ TEM QUE MORRER!”.

Segundo restou apurado nos autos, no dia e local dos fatos, após ameaçar e injuriar MARIA e a filha dela, MICHELE DE SOUZA BARBOSA, a denunciada, na companhia de SERGIO RENAN DE ABREU SANTOS, seu companheiro, dirigiu as





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

referidas ofensas à vítima, fato presenciado pelos vizinhos.

Assim agindo, a denunciada está incurso nas sanções dos artigos 140, §3º, do Código Penal.”

Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2022 (id. 192), imputando à ré, Eliane Esteves de Abreu Santos, a prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. Regularmente citada, apresentou resposta à acusação nos termos da peça de id. 206.

Posteriormente, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (id. 267), rejeitada pela acusada em audiência realizada em 04 de outubro de 2022, ocasião em que o órgão acusador requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 270).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 06 de dezembro de 2022, com a oitiva de três testemunhas e o interrogatório da ré (id. 306).

Encerrada a instrução, o Ministério Público em alegações finais, pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia, bem como pela fixação de valor mínimo para reparação de danos (id. 322).

A Defesa Técnica, por sua vez, requereu a absolvição com base no artigo 386, III, IV e VII, do Código de Processo Penal, além da tese subsidiária de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, caso sobreviesse a condenação, postulando, nesse caso, pena mínima e regime aberto (id. 332).

Finda a instrução, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, em 25 de setembro de 2023, julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a ré, **ELIANE ESTEVES DE ABREU SANTOS**, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a sanção corporal por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (id. 344).

Inconformada, a defesa técnica da acusada interpôs recurso de apelação, cujas razões constam no id. 368, postulando, em síntese: a absolvição da apelante, ante a alegada ausência de provas quanto à autoria delitiva e à existência do elemento subjetivo do tipo penal; subsidiariamente, a desclassificação da infração imputada para o delito previsto no caput do artigo 140, do Código Penal, com destaque para a ocorrência de litispendência. (id. 368)

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público, pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo. (id. 397)

A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer da lavra do e. Dr. LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES, no id. 414, opinando pelo não provimento do apelo defensivo.

É o relatório que submeti à douta Revisão. Passo a fundamentar o voto.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, segundo narrado na peça exordial acusatória oferecida pelo Ministério Público em 23/02/2022, no dia 01/04/2015, por volta das 20h, na Rua Marabá, nº 70, bairro Porto da Pedra, na Comarca de São Gonçalo/RJ, a acusada, com vontade livre e consciente, teria ofendido a honra e a dignidade da vítima **Maria Nazaré de Souza**, proferindo expressões de cunho racial como “sua bruxa!”, “macaca!” e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

“você tem que morrer”, na presença da filha da ofendida e de outros vizinhos.

O Juízo *a quo*, por meio da sentença de id. 344, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré pela prática do delito descrito no artigo 140, §3º, do Código Penal.

Irresignada, aduziu a defesa da ré, ora apelante, ser necessária a reforma da sentença atacada para absolvê-la, sob o argumento de que a prova testemunhal coligida aos autos se revela duvidosa, por consistir unicamente nos depoimentos da vítima e de sua filha — esta ouvida na qualidade de informante —, ambas comprometidas com a satisfação da pretensão acusatória.

A controvérsia posta nos autos gira em torno da imputação à recorrente da prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, sob a acusação de ter ofendido a honra da vítima com expressões de cunho discriminatório, em razão de sua raça.

Feitas essas considerações, nega-se provimento ao apelo.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

A materialidade e a autoria delitivas restaram insofismáveis pelo Inquérito Policial nº 928-01126/2015, pela prova oral produzida nos autos, sob o crivo do devido processo legal.

Por conseguinte, passo à análise da prova oral.

Infere-se dos autos que a vítima **MARIA NAZARÉ DE SOUZA**, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou:

“Em Juízo, a vítima declarou, em linhas gerais, que não se recordava com precisão de todos os detalhes, mas enfatizou que era alvo constante de deboches e insultos por parte da acusada. Afirmou que, em uma das ocasiões, a ré a teria





Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

chamado de "macaca", "muito feia" e ainda proferido a frase "você tem que morrer", palavras que a fizeram sentir-se profundamente ofendida. Acrescentou que adquiriu sua residência com muito esforço e que sempre procurou manter uma postura respeitosa em relação à ré e seus familiares, mesmo diante das provocações. Narrando o contexto da vizinhança, destacou que a acusada teria inclusive nomeado seu cachorro com o nome do falecido namorado da depoente, o que entendeu como uma provocação deliberada. Afirmou ainda que sua filha, Michele, estava cansada de presenciar os insultos reiterados, e que não compreendia as razões de tamanho antagonismo, visto que não havia qualquer desavença anterior entre ambas. Por fim, declarou que mantém respeito pela ré, apesar de não manterem relação de convivência, e que apenas o esposo da acusada costuma cumprimentá-la, ao contrário da ré e de seus filhos, que agiriam com desdém e arrogância. (trechos não literais extraídos da mídia de audiovisual)

Da mesma forma, a informante **Michele Barbosa de Sousa**, filha da vítima, relatou:

“que presenciou os fatos narrados na denúncia. Asseverou que, em momento anterior ao registrado, testemunhou a acusada proferindo ofensas tanto à sua mãe quanto a ela própria, com a participação do filho da ré. Afirmou que, ao tentar interceder junto ao esposo da acusada para que a situação fosse contida, a ré ouviu a conversa e, em reação, teria dito: “você é uma bosta preta, sua mãe uma bruxa macaca, sai daqui”. Acrescentou que, logo em seguida, o filho da acusada teria surgido e ameaçado ambas, afirmando que seria fácil “acabar com elas” e “dar um sumiço”. Declarou que os episódios de insultos eram constantes, havendo inclusive um processo anterior envolvendo as mesmas partes. Informou que ela e a mãe se sentiam



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

desamparadas por residirem sozinhas e, por isso, chegaram a investir cerca de R\$ 3.000,00 na instalação de câmeras de segurança para comprovar os abusos, as quais, no entanto, foram levadas por ocasião de um homicídio ocorrido na vizinhança. Ressaltou, ainda, que outras pessoas ouviram os xingamentos, mas uma das testemunhas já falecera. Esclareceu, por fim, que o filho da ré, Sérgio Renan, participou do episódio. (trechos não literais extraídos da mídia de audiovisual)

Por sua vez, o informante **Sérgio Renan de Abreu Santos**, filho da acusada, afirmou:

“não ter ouvido quase nada do ocorrido. Disse que apenas viu quando a vítima e sua filha se dirigiram ao portão da casa de sua mãe, gritando e reclamando de que o cachorro estaria urinando na calçada delas. Alegou que, diante da situação, retirou a acusada do local e a conduziu de volta para o interior da residência. Negou, de forma categórica, que sua mãe tenha ofendido Maria Nazaré com qualquer expressão injuriosa ou depreciativa. (trechos não literais extraídos da mídia de audiovisual)

Noutro lado, a ré **ELIANE ESTEVES DE ABREU SANTOS** ao ser interrogada perante o Juízo *a quo* negou ter proferido qualquer das palavras atribuídas a ela na peça acusatória. Alegou que, no dia dos fatos, encontrava-se dentro de sua residência quando foi chamada pela vítima Maria Nazaré e sua filha Michele, que se dirigiram até o seu portão. Afirmou que saiu para entender o motivo da abordagem e que a discussão se iniciou por conta do cachorro, que estaria urinando em frente à casa da vítima. Acrescentou que seu filho, ao perceber que a situação poderia se acirrar, conduziu-a novamente para o interior da residência. Assegurou não ter proferido nenhum xingamento contra a vítima e esclareceu que ambas são vizinhas, mas não se falam há muitos anos. Relatou, ainda, que houve um episódio anterior, quando estava sentada em frente à sua





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

casa e a vítima se aproximou proferindo diversas palavras ofensivas, sendo contida por vizinhos, os quais a aconselharam a encerrar a discussão e retornar para sua casa. Informou que esse fato teria ocorrido há aproximadamente dois anos, e que os eventos mais recentes datam de cerca de seis anos. (trechos não literais extraídos da mídia de audiovisual)

Conforme bem fundamentado na sentença de Primeiro Grau, a materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas, tanto pelos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial, quanto pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, em especial os depoimentos firmes e coerentes prestados em Juízo pela vítima MARIA NAZARÉ DE SOUZA e por sua filha.

Nesta senda, ao contraditar as provas carreadas ao presente feito, verifica-se que a vítima relatou que a ré a ofendeu com palavras de cunho nitidamente racial — “macaca” e “você tem que morrer” —, o que, em contexto de reiteradas desavenças e animosidade entre vizinhas, configura ofensa direcionada à dignidade da pessoa em razão de sua raça, o que atrai a incidência do artigo 140, § 3º, do Código Penal.

Ressalte-se que o tipo penal violado integra o capítulo “Dos Crimes Contra a Honra” do Código Penal, e sua forma qualificada visa tutelar não apenas a dignidade individual do ofendido, mas também o respeito aos valores constitucionais de igualdade e diversidade, notadamente à luz do artigo 3º, IV, da Constituição da República, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste contexto, nota-se que as referidas declarações encontraram ressonância no depoimento de Michele de Sousa Barbosa, filha da ofendida, que presenciou os insultos e confirmou, com riqueza de detalhes, os termos empregados pela ré e o histórico de ofensas e ameaças reiteradas, inclusive mencionando que chegou a adquirir câmeras de segurança para registrar os abusos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

Cumpra asseverar, ainda que a informante ostente vínculo de parentesco com a vítima, não há, nos autos, qualquer elemento que infirme a sua credibilidade. Pelo contrário, sua narrativa revelou-se harmônica, detalhada e compatível com a dinâmica dos fatos descritos na denúncia.

Lado outro, a tese de ausência de dolo ou de que a ré teria agido sob o calor de uma discussão também não merece guarida. Como bem ponderado na sentença alvejada, o estado anímico do agente não é elemento essencial do tipo penal em exame, sendo irrelevante eventual alteração emocional momentânea, desde que verificado o *animus injuriandi*, ou seja, a vontade de ofender a dignidade ou o decoro da vítima.

Com efeito, a jurisprudência tem reiteradamente afastado a exigência de ânimo calmo e refletido para a configuração do delito de injúria racial:

APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO E PELO AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES.

1. Apelante foi condenada pela prática de crimes previstos no artigo 140, § 3º, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (dez) dias-multa, calculados pelo valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída, na forma do artigo 44 do Código Penal, por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de instituição a ser indicada quando da execução.





Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

2. Razões de Apelação apresentadas pela Defesa, arguindo preliminar de nulidade por ausência de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, busca absolvição pela atipicidade da conduta e pela ausência do elemento subjetivo do tipo. Para tanto, argumenta que o ocorrido se desencadeou após uma discussão, com os ânimos exaltados por conta de ciúmes em relação a uma terceira pessoa, pois a suposta vítima tinha relacionamento amoroso com o ex-marido da recorrente e esse fato pretérito foi a mola propulsora da confusão. Além disso, a suposta vítima deu início à briga, conforme relato da testemunha Rita em sede policial. Aduz, também, que não há provas suficientes do elemento subjetivo do tipo, estando ausente dolo específico de macular a honra alheia, impondo-se a absolvição por não constituir o fato infração penal. Pleiteia, ainda, a absolvição pela fragilidade do conjunto probatório, por não haver nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório no sentido da efetiva ocorrência do crime, eis que a condenação está amparada nas palavras da vítima e de sua genitora, valendo destacar que a ofendida tem desentendimento pretérito coma apelante. Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso formal de crimes, por entender que a Denúncia imputou à Réu crime único. Por fim, prequestionou (index. 139/140).

3. Inicialmente não há que se falar em nulidade do processo pela falta de oferta de suspensão condicional do processo (art. 89 da lei nº 9.099/95) pois, como se vê da exordial acusatória, foram imputados à Ré dois delitos de injúria racial em concurso formal, o que leva a pena mínima a



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

patamar superior a 01 (um) ano, afastando-se, assim, a possibilidade de proposta do benefício almejado pela defesa. À propósito, trago à colação o verbete da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano". Preliminar rejeitada.

4. No mérito, a autoria e materialidade dos delitos de injúria racial estão amparadas nas provas carreadas aos autos, em especial, na confissão espontânea da Ré em sede policial, bem como na prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A Acusada Roberta Cristina, em sede policial, declarou, em resumo, que: é casada com Bruno e, em novembro, descobriu que ele estava tendo um caso com a sua vizinha Giuliana; desde então as relações com a sua vizinha ficaram estremecidas e, no domingo, quando saiu do banheiro do bar do seu sogro, onde estava havendo um churrasco, encontrou-se com Giuliana, que começou a xingar e a ofender a depoente, razão pela qual também a xingou; os ânimos se exaltaram, dando início a um embate corporal; as pessoas que estavam no bar entraram no meio e separaram a briga; Giuliana e sua prima Thiane começaram a xingar a depoente de "vagabunda", "piranha" e "chifruda"; nesse momento, sentindo-se ofendida, disse que as duas eram "neguinhas feias do morro" (index. 022). Em Juízo, a Ré optou por permanecer calada. A confissão da Ré foi corroborada pelas declarações das ofendidas, da



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

*mãe de uma destas e da filha da Ré. Diante disso, resta evidenciado que a sentença condenatória não está embasada exclusivamente, nas palavras das vítimas. Portanto, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório. **De outro giro, ainda que as palavras dirigidas às Vítimas tenham sido proferidas pela Ré em contexto de ânimos exaltados, não há como afastar a sua reponsabilidade penal. Neste sentido a Jurisprudência do c. STJ: AgRg no AREsp 1709116/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.** Dúvidas não há, também, quanto ao propósito de ofender. Por outro lado, dirigida a ofensa às duas vítimas, o que está descrito na Denúncia, configuraram-se dois crimes em concurso formal, não havendo que se falar em delito único. Como cediço, o Réu se defende dos fatos que foram descritos na Denúncia e não da capitulação jurídica dada na exordial acusatória, cumprindo que se observem os termos do art. 383 do Código de Processo Penal.*

5. Quanto à dosimetria, vejo que a sentenciante estimou para cada crime a sanção no patamar mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, entendendo estarem ausentes quaisquer modificadoras. Penso que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos, contudo, na pena aplicada, em observância aos termos da súmula 231 do STJ. Diante do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), a Sentenciante aplicou apenas uma das reprimendas, eis que idênticas, e a exasperou em 1/6 (um sexto), estabelecendo a pena total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados pelo valor mínimo legal. No que se refere à pena pecuniária, cumpria aplicar os termos do art. 72 do CP, estabelecendo-a em 20 (vinte) dias-multa. No entanto, não tendo havido recurso ministerial e sendo a multa aplicada mais benéfica, impõe-se mantê-la. Nada a ajustar, também, quanto à substituição da PPL por restritivas de direitos nem quanto ao regime aberto fixado para a hipótese de conversão.

6. Por fim, quanto ao prequestionamento para fins de eventual interposição de recursos extraordinários e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

7. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na pena final aplicada, mantidos os demais termos da sentença vergastada.(0000529-54.2019.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 16/03/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)”

Nesse diapasão, as provas constantes dos autos permitem um juízo de certeza capaz de embasar o decreto condenatório, revelando-se comprovada a dinâmica delitiva, bem como o *animus injuriandi* da ré, consubstanciado no dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de ofensas ligadas à sua cor e condição pessoal, aparência.

Com efeito, cumpre destacar que o bem jurídico tutelado no crime de injúria é justamente a honra subjetiva do ofendido, entendida como o conjunto de atributos físicos, morais, intelectuais e sociais que formam a percepção individual sobre sua própria dignidade. O elemento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

subjetivo do tipo, portanto, é a vontade e a consciência de ofender tais atributos, o que configura o dolo direto exigido pela norma penal.

Ademais, tratando-se de crime praticado por meio oral, sem vestígios materiais, a palavra da vítima assume especial relevo, principalmente quando os depoimentos são prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como se verificou no caso em exame.

Nesta toada, nota-se que a prova oral é coesa e harmônica com os demais elementos adunados ao presente feito, confirmando o emprego das expressões injuriosas direcionadas à vítima, despidas de animosidade pessoal ou interesse na causa, o que reforça sua credibilidade.

Não há nos autos qualquer indício que abale a credibilidade das testemunhas ou que indique má-fé da vítima, tampouco se demonstrou a existência de desavenças aptas a justificar eventual motivação espúria. A conduta da ré, portanto, se revela impregnada por intolerância e preconceito, evidenciando o especial fim de atingir a dignidade da ofendida.

Assim, restando preenchidos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação.

No tocante ao pleito subsidiário de desclassificação para o crime de injúria simples, impõe-se igualmente a rejeição.

Pois bem.

É consabido que o tipo penal da injúria racial se encontra caracterizado quando a ofensa se dirige à raça, cor, etnia, religião ou condição de pessoa idosa ou com deficiência da vítima, como no caso presente. As expressões utilizadas pela ré ultrapassam o mero





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0003992-83.2022.8.19.0004

desentendimento interpessoal, alcançando o conteúdo discriminatório vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, não há que se falar em litispendência ou em violação ao princípio do *ne bis in idem*. Nesse prisma, verifica-se que o processo anteriormente mencionado pela defesa se referia a outra imputação — injúria e ameaça — cuja punibilidade foi extinta por meio de acordo celebrado entre as partes. Todavia, os fatos ora em julgamento, embora envolvam os mesmos sujeitos, são distintos, configurando nova e autônoma conduta delituosa.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da condenação imposta, porquanto plenamente respaldada no conjunto probatório dos autos.

Quanto à dosimetria, nenhum reparo há para ser feito. A pena foi estabelecida no mínimo previsto em lei e substituída por uma restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, que ora se mantém porque adequada e proporcional.

Por tais razões, direciono o meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo *in totum* a sentença guerreada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos
Relator

